

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:212

Tendo a prática demonstrado que da aplicação do artigo 22.º do regulamento para a admissão dos sargentos a empregos públicos, a que se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, tem resultado uma manifesta desigualdade de tratamento, quanto a vencimento, para com os sargentos reformados que, nos termos do citado regulamento, são providos em empregos públicos, porquanto que os que não são podem acumular vencimentos, nos termos do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, e sendo de toda a justiça acabar com tal anomalia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos reformados, providos em empregos públicos, seja qual for o vencimento que auferiram pelo Ministério da Guerra, a partir da data do presente decreto são considerados ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Namorado de Aguiar.*

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:213

Tendo-se reconhecido que a área de mobilização do grupo independente de artilharia de montanha n.º 15, que lhe é atribuída pelo decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, não garante devidamente a mobilização dessa unidade, como se torna necessário para a execução da doutrina expressa no artigo 36.º do mesmo decreto, e tornando-se necessário ampliá-la por forma a obviar a esse inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 6 (sede e áreas de mobilização das unidades de artilharia e das companhias de trem hipomóvel) do decreto n.º 13:851, na parte respeitante ao grupo independente de artilharia de montanha n.º 15, passa a ter a seguinte constituição:

Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15

Área de mobilização (concelhos):

D. R. R. n.º 3.

D. R. R. n.º 8.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:214

Sendo justo e equitativo incluir nas disposições do artigo 35.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, aquelas condições que o decreto de 14 de Fevereiro de 1911 já estabelecia como garantia do direito à reforma extraordinária; e

Convindo também que essas condições fiquem claramente expressas, a fim de evitar prejuízos para o Estado e para os seus servidores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 35.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º Têm direito à reforma extraordinária os oficiais da armada, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a sua incapacidade proveio de ferimentos ou desastre grave sofridos em combate, manutenção de ordem pública ou desempenho de outros deveres militares e bem assim quando por doença averiguadamente adquirida em campanha e manutenção de ordem pública ou ainda durante a execução de serviços determinados pelo cumprimento do dever militar e por efeito dos mesmos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*